

D598 Direito da integração e relações internacionais : ALCA, MERCOSUL e UE / Luiz Otávio Pimentel, organizador. – Florianópolis : Fundação Boiteux, 2001. 704 p.

ISBN: 85-87995-06-5

1. Integração econômica internacional. 2. MERCOSUL. 3. Integração Euro-Latino-Americana. 4. Globalização. I. Pimentel, Luiz Otávio.

CDU: 339.9:34

Catálogo na fonte por Onélia S. Guimarães CRB-14/071

Fundação José Arthur Boiteux

Presidente	Prof. Orides Mezzaroba
Vice-Presidente	Prof. Mário Lange de S. Thiago
Secretário	Prof. Aires José Rover
Secretário Adjunto	Prof. Welber O. Barral
Tesoureiro	Prof. Ubaldo César Balthazar
Tesoureiro Adjunto	Profa. Magnólia Ribeiro de Azevedo
Orador	Prof. Napoleão Xavier do Amarante
Conselho Editorial	Prof. Aires José Rove Prof. Antonio Carlos Wolkmer Prof. José Alcebiades de Oliveira Jr. Prof. José Rubens Morato Leite Prof. Mário Lange de S. Thiago Prof. Orides Mezzaroba Profa. Vera Lúcia Teixeira
Endereço	UFSC – CCJ – 3º andar – Sala 315 Campus Universitário – Trindade – CEP 88040-900 Florianópolis – Santa Catarina – Brasil Telefone: (48) 331-9655 Tel./Fax: (48) 233-0390 Endereço eletrônico: fundacaoboiteux@ccj.ufsc.br
Colaboraram na organização do livro:	Profa. Danielle Annoni (coordenadora) Michele Bento Dassoler, Alexandre Grandi, Nina Morocha Oliveira Pereira Marques e Lio Bocomy (colaboradores)
Capa	Imagem.Arq (48) 234 5478 contato@imagem.arq.br
Projeto Gráfico	Fernando C. Santos Jr.

Nota: A responsabilidade pelo conteúdo, concordância verbal, gramática, correção das fontes e referência bibliográfica é exclusiva dos autores dos artigos.

Impresso no Brasil
Printed in Brazil

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO

DIREITO DA INTEGRAÇÃO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS: ALCA, MERCOSUL E UE Luiz Otávio Pimentel	11
MERCOSUL: TARIFA EXTERNA COMUM NAS RELAÇÕES NEGOCIAIS INTERNACIONAIS Adilmar Franco Zemuner	13
CONSIDERAÇÕES SOBRE OS IMPOSTOS INDIRETOS NO BRASIL FRENTE A POSSÍVEL HARMONIZAÇÃO TRIBUTÁRIA NO MERCOSUL: ESTUDO DO ICMS, ISS E IPI Afonso Henrique Prezoto Castelanho	17
PROTOCOLO DE BUENOS AIRES E AS CLÁUSULAS DE JURISDIÇÃO NOS CONTRATOS INTERNACIONAIS NO ÂMBITO DO MERCOSUL Akemi Maria Borcezzi e Wilson Leite de Moraes	25
SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS NO MERCOSUL: AS RELAÇÕES DE TRABALHO Alessandra Benhossí	29
PARLAMENTO EUROPEU E COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA, UM PARALELO SOBRE O PRISMA DO DÉFICIT DEMOCRÁTICO Alessandra Marchioni	33
MERCOSUL: ECOSISTEMAS COMPARTILHADOS E O PRINCÍPIO DO POLUIDOR PAGADOR Alexandre Alberto Trannin	43
A NECESSIDADE DA REFORMA TRIBUTÁRIA BRASILEIRA PARA O MERCOSUL E O RESPEITO À FEDERAÇÃO Ana Cândida Ribeiro Falaguasta	48
URUGUAI: PARAÍSO FISCAL DO MERCOSUL? Ana Carolina de Almeida Kobe e Ana Paula de Almeida Kobe	53
PROTEÇÃO À CONCORRÊNCIA E INTEGRAÇÃO HEMISFÉRICA Ana Maria de Oliveira Nusdeo	58
A APLICABILIDADE E EFICÁCIA DAS MEDIDAS ANTIDUMPING NO ÂMBITO DO MERCOSUL Alifranzy Pussi Farias e Ana Paula Anizeli Martini	63
HARMONIZAÇÃO NO SETOR TRABALHISTA NO MERCOSUL Andréia Baltazar Dias e Cintia Aline Ishikawa	67
AS FUNÇÕES DEPENDENTES DO ESTADO LATINO – AMERICANO E AS TENDÊNCIAS INTEGRACIONISTAS NA AMÉRICA Angélica Bauer Marques	71
AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL: UMA ANÁLISE NO MERCOSUL Arlete Francisca da Silva Reis	78
SOLUCIÓN DE CONTROVÉRSIAS ENTRE PARTICULARES EN EL MERCOSUR Arnaldo Bona, María Magdalena Gallego e Valeria Koppers	82
EL DERECHO ANTE LOS PROCESOS DE INTEGRACIÓN Beatriz Pallarés	89
"EFEITOS DA GLOBALIZAÇÃO E DOS PROCESSOS DE INTEGRAÇÃO NA PRODUÇÃO CONCEITUAL E NORMATIVA INTERNACIONAL CLÁSSICA, NO MARCO DA CIDADANIA EUROPÉIA" Blenda Lara Fonseca do Nascimento	92
ASPECTOS LABORALES DEL MERCOSUR, UNA NECESIDAD: ARMONIZAR Carlos A. Rodriguez Tissera	98

PRÁTICAS TRANSNACIONAIS NOCIVAS À CONCORRÊNCIA E COOPERAÇÃO INTERJURISDICIONAL NA ALCA <i>Carolina Spack Kemmelmeier</i>	103
A LIBERDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA NO MERCOSUL <i>Cintia Aline Ishikawa e Andréia Baltazar Dias</i>	108
O COMÉRCIO ELETRÔNICO E O DIREITO DE ARREPENDIMENTO DO CONSUMIDOR FACE À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA NOS PAÍSES DO MERCOSUL <i>Claudia Yumie K. Gongora e Helton Falusi Tonon</i>	112
O DIREITO AMBIENTAL COMUNITÁRIO: O EXEMPLO UNIÃO EUROPEIA PARA O MERCOSUL <i>Cláudio Oliveira de Carvalho</i>	117
CONCURRENCIA DE NORMAS EN MATERIA DE PRORROGA DE JURISDICCION; PROSPECTIVA DE INCOMPATIBILIDADES EN EL ESTADO TRANSICIONAL; TENDENCIA ACTUAL <i>Corina Andrea</i>	121
INTEGRAÇÃO HEMISFÉRICA: ANÁLISE E PERSPECTIVAS SOBRE ALCA E MERCOSUL <i>Cristiane Nogaroto</i>	126
INTEGRAÇÃO HEMISFÉRICA E CLÁUSULA SOCIAL <i>Cristina Romeiro de Souza e Nathália Ferreira Monteiro</i>	130
UNIDOS O SOMETIDOS...? <i>Donadio Linares, Luciano Martín Martinuzzi e María Soledad</i>	135
CONSÓRCIO DE EXPORTACIÓN UNA OPORTUNIDAD PARA NUESTRAS PYMES <i>Daniel De Castro, Eduardo Pano, Andrés Emilio Colombi e Walter Pablo Romero</i>	143
COMÉRCIO AGRÍCOLA: O BRASIL E A OMC <i>Danielle Annoni</i>	153
LAS RELACIONES ENTRE LA UNIÓN EUROPEA Y AMÉRICA LATINA <i>Denise Hauser</i>	159
RELAÇÕES PROCESSUAIS CIVIS NA AMÉRICA LATINA <i>Edson Nelson Ubaldo</i>	170
LOS CONTRATOS RELACIONALES: SU APLICACIÓN E INFLUENCIAS EN EL MERCOSUR <i>Elba Lorena Marcovechio e Alejandro Esteban Mazzeo</i>	178
INTEGRACIÓN Y GLOBALIZACIÓN. REALIDAD HUMANA <i>Emilia Carina, Monica Beatriz e Teresa Rosana</i>	183
DIÁLOGO ENTRE AS CULTURAS <i>Ercilio A. Denny e Victor Hugo Tejerina Velázquez</i>	188
O PROCESSO EXECUTIVO NOS ESTADOS-MEMBROS DO MERCOSUL <i>Érica Lourenço de Lima Ferreira</i>	193
LEGISLAÇÃO TRABALHISTA DURANTE OS 10 ANOS DO MERCOSUL E A INGERÊNCIA NEOLIBERAL <i>Erika Juliana Dmitruk e Junio César Mangonaro</i>	204
JÓVENES PARA EL MERCOSUR <i>Esteban Pronato</i>	208
DEZ ANOS DE MERCOSUL E DE ADAPTAÇÕES EM RELAÇÃO AO SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO <i>Fagner Gomes da Silva e Heitor Henrique Pedrosa</i>	212
EL DERECHO DE HUELGA EN EL MERCOSUR <i>Federico H. DI GIORGIO</i>	217
A INVIABILIDADE DE NORMALIZAÇÃO DO DUMPING ECOLÓGICO NA ALCA <i>Flávia de Ávila</i>	222
NOTAS SOBRE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS NO MERCOSUL <i>Flávio Augusto de Oliveira Santos</i>	228
A ARBITRAGEM INTERNACIONAL COMO SISTEMA DE SOLUÇÃO PRIVADA DE CONTROVÉRSIAS <i>Frederico Eduardo Zenedin Glitz</i>	232
EL CONTRATO INFORMÁTICO, ADECUACIÓN E IMPACTO EN EL DERECHO TRADICIONAL ARGENTINO <i>Gabriel Dario Fedele e John Christian Ménez Romero</i>	236
LAS NEGOCIACIONES ENTRE LA COMUNIDAD ANDINA DE NACIONES Y EL MERCOSUR 1998-2000 <i>Gabriela Zanin</i>	242

MEDIDAS DE SALVAGUARDA NA ALCA <i>Gilvan Brogini</i>	247
HARMONIZAÇÃO DAS LEGISLAÇÕES TRIBUTÁRIAS NO MERCOSUL <i>Grazielle Hyczy Lisboa</i>	254
O TRATADO DE ASSUNÇÃO E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL <i>Heitor Henrique Pedrosa</i>	258
ACORDO SOBRE MEDIDAS COMPENSATÓRIAS E PRÁTICAS ANTIDUMPING <i>Helena Aranda Barrozo e Thais Aranda Barrozo</i>	263
A CARACTERIZAÇÃO E A FORMAÇÃO DOS CONTRATOS INTERNACIONAIS <i>Heloisa Assis De Paiva</i>	269
LAS RELACIONES CULTURALES ENTRE LA UNION EUROPEA Y AMERICA LATINA <i>Iris Vittini</i>	274
UN INTENTO PARA REFORZAR EL PROCESO DEL MERCOSUR DESDE LA ESTRUCTURA INSTITUCIONAL <i>Jacqueline Erica Brizzio</i>	278
CYBERTERRORISMO – O TERRORISMO NA ERA DA INFORMAÇÃO <i>Jaime de Carvalho Leite Filho</i>	284
SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS NO MERCOSUL: A ARBITRAGEM COMO FORMA ALTERNATIVA <i>Jamile B. Mata Diz e Camila Reis Santana</i>	291
A INDENIZAÇÃO PELA VIOLAÇÃO AO DIREITO À PRIVACIDADE E A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS <i>Jânio de Souza Machado</i>	301
COLABORACION EMPRESARIA EN EL MERCOSUR <i>Javier Rahman</i>	316
A POSIÇÃO DAS NORMAS DO MERCOSUL NA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA: DEZ ANOS APÓS <i>José Gabriel Assis de Almeida</i>	323
O 'CASO PINOCHET', AS VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS NA AMÉRICA LATINA E A INTERNACIONALIZAÇÃO ANÁRQUICA DO DIREITO INTERNACIONAL PENAL <i>José Manuel A. de Pina Delgado e Liriam K. Tiujo</i>	329
AMBIENTE: ¿INTEGRA O DESINTEGRA? <i>José Emilio Ortega e Jacqueline Erica Brizzio</i>	339
ISENÇÕES TRIBUTÁRIAS NO MERCOSUL <i>Josiane Giacomoni</i>	347
ASPECTOS JURÍDICO-CIVIS DOS TRANSPLANTES POST MORTEM NOS PAÍSES DO MERCOSUL <i>Josiane Cristina Cremonizi Gonçalves, Liliane Midori Yshiba e Maíra de Paula Barreto</i>	351
A GLOBALIZAÇÃO E AS RELAÇÕES DE TRABALHO NO MERCOSUL <i>Josiane Ribeiro dos Santos</i>	355
ARMONIZACION FISCAL Y EXTRAFISCAL EN EL PROCESO DE INTEGRACION DEL MERCOSUR <i>Juan Carlos Silberstein e Karina Tusar</i>	358
ACORDO GERAL SOBRE COMERCIO DE SERVIÇOS NA OMC: CONSIDERAÇÕES <i>Juliana Kiyosen Nakayama e Marcelo Sávio</i>	364
OS ATOS DE CONCENTRAÇÃO E FUSÃO DE EMPRESAS NO CONTEXTO DOS 10 ANOS DO MERCOSUL <i>Juliana Oliveira Domingues</i>	369
A CLÁUSULA HARDHIP NOS CONTRATOS INTERNACIONAIS COMERCIAIS <i>Juliano Cardoso Schaefer Martins</i>	373
RESPONSABILIDADE SOCIAL E MEIO AMBIENTE <i>Jussara S. Assis Borges Nasser Ferreira</i>	378
O MERCOSUL ENTRE A CRUZ E A ESPADA <i>Juventino de Castro Aguado e Gustavo Assed Ferreira</i>	381
A REGULAMENTAÇÃO DAS MEDIDAS AANTITRIBUNGAÇÃO NA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO E NO MERCOSUL <i>Karina da Silva Graciosa</i>	385
ASPECTOS DESTACADOS DOS LIMITES DA AUTONOMIA DA VONTADE NA ESCOLHA DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AOS CONTRATOS INTERNACIONAIS <i>Karla Linhares</i>	391

A ARBITRAGEM INTERNACIONAL COMO SISTEMA DE SOLUÇÃO PRIVADA DE CONTROVÉRSIAS

Frederico Eduardo Zenedin Glitz
Pós graduando na Universidade Federal de Santa Catarina

Cada vez mais há a necessidade de implementação de instrumentos de pacificação internacional, através de modos alternativos para solução de controvérsias. Tal exigência decorre, antes de tudo, da falta de um "Tribunal Internacional" que dirimisse todas as demandas internacionais.

No Direito Internacional Público, entre essas soluções encontram-se: o sistema de consultas¹, os bons officios², a mediação³, a conciliação⁴ e a arbitragem. Já no Direito Internacional Privado, atualmente, a mais visada é a arbitragem, embora também sejam muito utilizadas a mediação e a conciliação.

1. A ARBITRAGEM NAS RELAÇÕES PRIVADAS INTERNACIONAIS

Embora já seja consagrada sua utilidade na esfera do Direito Público, a arbitragem assume especial relevo no âmbito privado, em especial no que tange ao Direito Comercial Internacional.

Com o incremento do fenômeno da globalização e a tendência de formação de blocos econômicos, cresceu a necessidade de meios jurídicos que assegurassem uma solução rápida, econômica, sigilosa e técnica para os conflitos de interesses que surgissem em decorrência dessas relações. Desse modo, para se garantir um tratamento equânime entre as partes, afastando a incerteza quanto a isenção de Tribunais locais⁵ em conflitos entre nacionais e estrangeiros, implementou-se um sistema moderno de arbitragem.

A arbitragem é, assim, "uma via jurisdicional, porém não-judiciária, de solução pacífica de litígios internacionais."⁶ As partes devem: escolher um árbitro, descrever a questão do conflito e a delimitação do direito aplicável.

A arbitragem tem como objetivo a solução do conflito através de árbitros escolhidos pelas partes, portanto de sua confiança. As principais vantagens desse sistema são a celeridade, a confidencialidade (o conteúdo da arbitragem fica circunscrito às partes e aos árbitros), a especialização (os árbitros podem ser técnicos) e a possibilidade de decisão por equidade. Para os contratos internacionais justifica-se também pelos custos envolvidos (normalmente mais baixos do que em longas e desgastantes lides judiciais)⁷.

As condições para que exista são basicamente: o compromisso arbitral⁸ ou a cláusula arbitral⁹; o órgão arbitral e o procedimento arbitral¹⁰.

A liberdade que as partes possuem para a escolha do meio de solução de controvérsias se reflete na possibilidade de optarem pela arbitragem, celebrando um compromisso arbitral, em que as partes descrevem o litígio, limitam as regras aplicáveis, elegem o árbitro ou o tribunal arbitral, estabelecem prazos e regras de procedimento e, finalmente, comprometem-se a cumprir a sentença. No entanto, as partes podem ter de se submeter a arbitragem porque haviam previamente se comprometido a seguir a esse método, através de uma cláusula arbitral.

A sentença proferida pelo árbitro é definitiva e irrecorrível (pois não se encontra inserido em uma estrutura judiciária), portanto, definitiva e obrigatória¹¹.

A experiência estrangeira tem demonstrado que cada vez mais se buscam esses métodos alternativos de solução de controvérsias, justamente pelas inúmeras vantagens que apresentam. E, assim, diversas entidades atuam para a sua implementação. São elas, entre outras, por exemplo, a AAA (American Arbitration Association), com sede em Nova York, a Câmara Internacional do Comércio (CIC), de Paris, e a LCA (London Court of Arbitration). Também na América Latina¹² se encontram recentes esforços no sentido de viabilizar a arbitragem e padronizar as legislações locais na superação dos entraves formais e culturais quanto a

arbitragem. É exemplo dessas medidas a Comissão Interamericana de Arbitragem Comercial e as recentes legislações de Bolívia, Colômbia, Peru e Venezuela.

Sobre a Arbitragem são inúmeros os textos internacionais aplicáveis. Iniciando-se com o Protocolo de Genebra, em 1923 (incorporado pelo Brasil através do Decreto 21.187 de 22/03/1932)¹³, a Convenção de Nova York (1958)¹⁴, a Convenção do Panamá (1975)¹⁵ até a Lei-modelo sobre Arbitragem Comercial (UNCITRAL)¹⁶ editada pela ONU.

Um exemplo da moderna tentativa de soluções alternativas para os conflitos decorrentes da prática mercantil é o que ocorre no NAFTA¹⁷, onde a solução de controvérsias fica a cargo da Comissão de Livre Comércio, composta pelos Secretários de Estado dos países membros. Quando não sucedidas a prevenção, a consulta, a conciliação ou mediação; as partes recorrem à arbitragem, com procedimento rígido, sendo optativa a consulta de experts.

No Mercosul, após o Protocolo de Brasília, existem dois sistema de solução de conflitos. Para as controvérsias públicas, inicia-se o procedimento com negociações diretas, passando-se a intervenção do Grupo Mercado Comum¹⁸. Para as reclamações particulares, é necessária prévia tentativa da Seção Nacional do GMC, para então se adotar o sistema do Protocolo de Brasília. Esgotados os mecanismos previstos no Tratado, passa-se ao procedimento arbitral (art. 8º do Protocolo de Brasília – sendo desnecessário o compromisso arbitral).

Contudo, "os particulares não têm acesso ao Tribunal. Têm-no apenas os Estados, quer o reclamante diretamente interessado no caso da primeira espécie [conflito entre Estados-membros], quer o reclamante patrocinador da causa do particular, na hipótese das controvérsias da segunda espécie [reclamação de particulares]."¹⁹ O sistema arbitral previsto não é ideal, mas representa grande avanço para defesa dos interesses privados dentro do Mercosul. Em comparação com o NAFTA, a maior parte dos conflitos no MERCOSUL foi resolvida de maneira informal, com poucos casos atingindo a fase arbitral.

Também a OMC (Organização Mundial do Comércio) merece destaque. Seu sistema de solução de controvérsias²⁰ inicia-se com as consultas prévias, passando-se então ao estabelecimento de um painel arbitral (através de notificação ao Órgão de Solução de Controvérsias). Da decisão arbitral cabe recurso ao Órgão de Apelação. Caso não haja espontâneo cumprimento da decisão arbitral, possibilita-se a adoção de medidas compensatórias em relação à parte vencida. Este último mecanismo garante a efetividade das decisões arbitrais.

2. AS INOVAÇÕES DA NOVA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O legislador brasileiro não estabeleceu regras distintas para a Arbitragem nacional e internacional. A tendência no Direito comparado é tratar distintamente ambas as esferas, consagrando normas mais liberais para a arbitragem internacional.

A Lei 9.307/96 também consagra a preponderância dos tratados internacionais sobre a legislação interna no que se refere a reconhecimento e execução dos laudos arbitrais estrangeiros (art. 34). A relevância dessa disposição se demonstra na medida em que Tratados internacionais dos quais o Brasil é parte²¹ estabelecem como requisito suficiente para instauração do juízo arbitral a existência da cláusula arbitral (independentemente da existência de compromisso arbitral²²).

Outra inovação da nova legislação é a questão de sua homologação. Anteriormente a edição da Lei 9307/96, o laudo arbitral que fosse proferido no exterior deveria ser, previamente, homologado por uma corte judiciária na localidade onde havia sido proferido. Somente após isso, seguir-se-ia ao Supremo Tribunal Federal, onde seriam analisados os aspectos formais pertinentes ao laudo e à sentença estrangeira que o homologava. Nesse processo não seria discutido o mérito da decisão, apenas se esta violasse a soberania nacional, os bons costumes e a ordem pública.

Atualmente, para que as sentenças arbitrais sejam reconhecidas e executadas em território nacional basta que a sentença proferida no exterior seja submetida à homologação do STF, cessando a exigência da dupla homologação. O STF só não a homologará se esta ferir a ordem pública nacional e se o objeto do litígio não for passível de decisão por arbitragem no Brasil.

essa inovação é extremamente bem recebida, haja vista que na grande maioria dos países não existe homologação das sentenças arbitrais, razão pela qual, antes da Lei, era impossível homologá-las e executá-las perante o STF porque não se tinha a homologação no país de origem, por inexistência desta prática.²³

Há quem pregue que a Lei deveria ter sido liberal a ponto de não exigir a homologação pelo Supremo Tribunal Federal. Entretanto, como bem lembra Welber Barral, "a desnecessidade de homologação por parte do Supremo Tribunal apenas em teses traria mais agilidade ao procedimento arbitral. Isso porque, ao ser executada pelo juízo comum, a parte poderia levantar a questão da 'ordem pública', por exemplo, como embasamento de recurso às instâncias superiores e, conseqüentemente, chegar até o STF."²⁴

Com essas inovações consagradas pela nova legislação o instituto da arbitragem poderá, finalmente, ser aplicado no Brasil com um mínimo de segurança em termos de efetividade da decisão. As recentes dúvidas quanto à constitucionalidade de seus dispositivos apenas refletem o maior interesse e aplicação desse mecanismo de solução de controvérsias.

3. CONCLUSÃO

Recentemente o Supremo Tribunal Federal começou a estabelecer precedente confirmando a constitucionalidade da Lei nº 9.307/96. Tal decisão parece ter acordado o país para a relevância e utilidade do Instituto da Arbitragem comercial.

A adoção e implementação de um instituto como a arbitragem para solução de conflitos denota clara tendência de aprimoramento das relações comerciais internacionais. Reflete uma adequação ante um quadro, inexorável e inadiável, de formação de blocos econômicos, fusões empresariais e desenvolvimento de mercados consumidores, que garantam a prosperidade regional e o mútuo desenvolvimento social.

A arbitragem internacional possibilita não apenas aos Estados mais também aos particulares sujeitarem suas demandas e conflitos a árbitros escolhidos de comum acordo pelas partes (e, portanto não sujeitos a uma estrutura judiciária nacional – que poderia vir a ser parcial e morosa), com custos muito menores e com a vantagem adicional de sigilo, tecnicismo e celeridade.

O instituto da arbitragem pode ser o caminho que possibilitará ao Brasil uma melhor preparação para as exigências e desafios da globalização, principalmente no que se refere ao dinamismo das atividades comerciais.

BIBLIOGRAFIA

- BARRAL, Welber. *A arbitragem e seus mitos*. Florianópolis: OAB/SC, 2000.
- BASSO, Maristela. *Lei Nova revitaliza a arbitragem no Brasil como método alternativo-extrajudicial de solução de conflitos de interesses*. In: *Revista dos Tribunais*. São Paulo: RT, V. 85, n.º 733, p. 11-23 Nov. 1996
- GUERREIRO, José Alexandre Tavares. *Fundamentos da arbitragem do comércio internacional*. São Paulo: Saraiva, 1993. p. 51
- RANGEL, Vicente Marotta. *Solução de controvérsias após Ouro Preto*. In: CASELLA, Paulo Borba (coord.). *Contratos internacionais e Direito Econômico no Mercosul*. São Paulo: LTR, 1996, p.692-701.
- REZEK, J. F. *Direito Internacional Público*, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 1991.

NOTAS

- ¹ É um "direito programado", nas palavras do Prof. Francisco Rezek, pois através deste mecanismo, as partes se consultam mutuamente sobre aqueles assuntos em que se encontram em desacordo. Nesse "sistema", contudo, as partes previamente combinam de se encontrarem para as consultas, vale dizer, são encontros periódicos onde tais Estados discutirão suas reclamações acumuladas em determinado período. Este compromisso de encontro para discussão das controvérsias surgidas, normalmente, se encontra expresso em um Tratado.
- ² Método de solução de controvérsias no qual um terceiro Estado se envolve no conflito, aproximando as partes para que elas encontrem uma solução para o impasse. Um bom exemplo desse tipo de método foi o que a França fez em 1968, aproximando, em Paris, os Estados Unidos e o Vietnã para que esses negociassem o fim daquela guerra.
- ³ Método de solução de controvérsia em que um terceiro se envolve no conflito, no entanto, ao contrário dos bons officios, o terceiro, nesse caso, conhece o desacordo e as razões de cada uma das partes e, finalmente, propõe uma solução. Este parecer difere daquele do árbitro porque não obriga as partes, sendo mera proposta. Esse mecanismo só

tem êxito quando ambas as partes entendam que aquela é a melhor solução para o conflito. Esse método pode ser exemplificado através do ocorrido em 1981, quando o Papa João Paulo II mediou o conflito entre o Chile e a Argentina pelo Canal de Beagle.

⁴ Nada mais é que uma variante da mediação. Nesse caso o exercício se dá de modo coletivo, isso é, monta-se uma Comissão de Conciliação que é integrada por representantes tanto dos Estados em conflito como de elementos neutros, sempre em número total ímpar. Essa Comissão propõe uma solução, que não tem força obrigatória, para o conflito, sendo que as partes devem aceitá-la para que proporcione o fim da demanda. Este é o caso, por exemplo, da Convenção das Nações Unidas sobre o direito do mar, ou ainda, o caso de Taba em que se opuseram Egito e Israel, em 1988.

⁵ Possibilitando inclusive a escolha do foro e da lei aplicável ao caso concreto.

⁶ REZEK, J. F. *Direito Internacional Público*, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 1991. p. 352.

⁷ Entretanto, esta consideração depende do Órgão arbitral escolhido e da complexidade do conflito. Dependendo desses fatores os custos podem ser elevados.

⁸ "O compromisso arbitral (...) institui a arbitragem já com a determinação do litígio a ser dirimido. (...) Evidentemente, o compromisso apenas institui a arbitragem em casos de litígios já nascidos, atuais, contemporâneos, conhecidos e, portanto, determinados em concreto." (GUERREIRO, José Alexandre Tavares. *Fundamentos da arbitragem do comércio internacional*. São Paulo: Saraiva, 1993. p. 51)

⁹ Como comenta José Alexandre Tavares Guerreiro, esta é a modalidade de submissão de um litígio a arbitragem mais comum nas relações comerciais internacionais. E assim o é devido ao fato de que as partes comprometem-se antecipadamente àquele tipo de solução de controvérsia. "A cláusula compromissória é convenção entre as partes em determinado contrato, no sentido de resolverem, por arbitragem, as divergências que entre elas possa ocorrer, relativamente a esse mesmo contrato." (GUERREIRO, op. cit., p.52)

¹⁰ Livremente fixado pelo compromisso ou aquele adotado pelo órgão arbitral eleito pelas partes.

¹¹ A Organização Mundial do Comércio, entretanto, possui órgão de Apelação para as decisões oriundas dos diversos painéis arbitrais.

¹² O desenvolvimento experimentado pelo instituto da Arbitragem na América Latina tem relação com o processo de Globalização e ainda com a recente onda de privatizações ocorrida. As grandes empresas multinacionais que investem nessa região "pretendem certo grau de segurança de que qualquer controvérsia relativa a estas atividades será julgada em foro imparcial. A arbitragem e a mediação oferecem esta possibilidade justamente porque possibilitam evitar os tribunais locais, cuja imparcialidade suscita dúvidas, ou que simplesmente desconhecem as práticas do comércio internacional." (BARRAL, Welber. *A arbitragem e seus mitos*. Florianópolis: OAB/SC, 2000. p. 71).

¹³ Grande discussão surgiu em torno deste Protocolo, indagando-se se este teria sido revogado pelo Código de 1939, ou não. Posteriormente ficou estabelecido que o Protocolo continuava em vigor para as arbitragens comerciais internacionais.

¹⁴ O Brasil ainda não assinou a Convenção de Nova York. Isso causa algum transtorno na medida em que certos países não consideram válidos laudos arbitrais internacionais oriundos de países participantes da Convenção, deste modo o Brasil não seria internacionalmente confiável para arbitragens comerciais.

¹⁵ Adotado pelo Brasil através do Decreto 1.902 de 1996.

¹⁶ Comissão das Nações Unidas para o Direito Mercantil Internacional, criada em 1966, visava à uniformização do Direito Comercial internacional, enfatizando a utilização da solução arbitral para os conflitos decorrentes do comércio.

¹⁷ North American Free Trade Agreement, firmado por Canadá, Estados Unidos e México.

¹⁸ Órgão Executivo do Tratado ao qual cabe avaliar a questão, com a eventual colaboração de peritos, para posteriormente formular recomendações ao Estado para a devida solução do conflito.

¹⁹ RANGEL, Vicente Marotta. *Solução de controvérsias após Ouro Preto*. In: CASELLA, Paulo Borba (coord.). *Contratos internacionais e Direito Econômico no Mercosul*. São Paulo: LTR, 1996, p. 700.

²⁰ Rege-se pelos seguintes princípios: a reclamação só admitida entre Estados membros e a reclamação deve fundar-se em infrações a acordos relacionados a OMC.

²¹ Protocolo de Genebra (1925) e Convenção do Panamá (1975).

²² Internamente ainda é necessária a assinatura do compromisso arbitral, entretanto, a exigência foi minorada na medida em que se a parte se recusar a assiná-lo poderá ter sua vontade suprida pelo Judiciário.

²³ BASSO, Maristela. *Lei Nova revitaliza a arbitragem no Brasil como método alternativo-extrajudicial de solução de conflitos de interesses*. In: *Revista dos Tribunais*. São Paulo: RT, V. 85, n.º 733, p. 11-23 Nov. 1996.

²⁴ BARRAL, Welber. *A arbitragem e seus mitos*. Florianópolis: OAB/SC, 2000. p. 94.